



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Autógrafo Nº 094/2025

Projeto de Lei Complementar Nº 006/2025

Mensagem de Lei Nº 712/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Prefeitura de Buritis
Procuradoria Geral do Município
rec. 13/06/25 ns: 13:36
Ass. Renata D. Soares

"Dispõe sobre a implementação da Escuta Especializada, validação do Protocolo da Escuta Especializada e Revelação Espontânea no Município de Buritis/RO, conforme Lei Federal 13.431/17 e o Decreto 9.603/18 e da outras providências".

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar a implementação da Escuta Especializada no Município de Buritis/RO, com validação e aplicação do Protocolo da Escuta Especializada e da Revelação Espontânea.

Art. 2º. Esta Lei será regida pelos seguintes princípios concernente a Criança e o Adolescente:

I - são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, gozando de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - devem receber proteção integral sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - têm direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou decisões que lhes digam respeito, resguardada sua integridade física e psicológica;

IV - têm prioridade absoluta nas medidas adotadas pelo Poder Público, especialmente:

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) em receber atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes, tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - têm direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive em procedimentos administrativos e judiciais, considerada sua idade e maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VII - não devem ser discriminados em razão de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, regional, étnica ou social, condição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição própria ou de seus pais ou responsáveis legais;

VIII - devem ter sua dignidade, necessidades, interesses e privacidade respeitados e protegidos, garantida a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais.

Art. 3º. O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território municipal;

II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento às vítimas, minimizando as sequelas da violência sofrida;

VI - promover a reparação integral dos direitos violados.

Art. 4º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - violência física: a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica: qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional;

III - alienação parental: interferência na formação psicológica da criança ou



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

do adolescente promovida por genitores, avós ou responsáveis, que leve ao repúdio de um dos genitores ou cause prejuízo ao vínculo afetivo;

IV - exposição a crime violento: conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, à ocorrência de crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio, particularmente quando a torna testemunha;

V - violência sexual: qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar ato de natureza sexual, inclusive por meios eletrônicos, compreendendo:

a) abuso sexual: utilização da criança ou adolescente para fins sexuais, seja por conjunção carnal ou outro ato libidinoso, presencial ou eletrônico, para estimulação do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial: utilização da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra compensação, inclusive sob patrocínio ou incentivo de terceiros;

c) tráfico de pessoas: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou adolescente com fins de exploração sexual, dentro do território nacional ou internacional, mediante coação, engano, fraude ou qualquer outra forma de exploração;

d) violência institucional: conduta praticada por instituição pública ou conveniada que resulte em revitimização ou outras formas de violação de direitos.

CAPÍTULO II DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 5º. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção — nas áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos — com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, limitado ao necessário para a proteção social e o provimento de cuidados.

§ 1º. Qualquer pessoa que tiver conhecimento ou presenciar ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente deverá comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais cientificarão o Ministério Público.

§ 2º. A criança ou o adolescente será informado, em linguagem compatível com sua idade, sobre os procedimentos formais e sobre os serviços disponíveis da rede de proteção.

§ 3º. A coleta de informações para o acompanhamento será priorizada junto aos profissionais de atendimento, familiares ou acompanhantes.

§ 4º. O profissional atuante deverá respeitar a liberdade de expressão da



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

criança ou adolescente e evitar questionamentos fora da finalidade da escuta especializada.

§ 5º. A escuta especializada não tem por objetivo a produção de provas para processo judicial, sendo limitada à sua finalidade protetiva.

Art. 6º. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado para assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência, dentro dos limites de sua finalidade protetiva.

Seção I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 7º. A escuta especializada será realizada por profissional de nível superior da rede de proteção, pertencente às áreas da educação, saúde ou assistência social, com as seguintes atribuições:

I - realizar entrevista da criança ou adolescente, conforme o Protocolo da Escuta Especializada e Revelação Espontânea, anexo a esta Lei;

II - registrar os relatos colhidos;

III - desenvolver serviços técnicos de prevenção, proteção e encaminhamento da vítima ou testemunha e seus responsáveis;

IV - participar de audiências ou inquéritos quando tiver realizado a escuta;

V - participar de reuniões da rede para estudo de caso;

VI - apresentar relatório trimestral de atendimentos ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social;

VII - encaminhar a vítima aos serviços de saúde e assistência social, quando necessário;

VIII - comunicar, por ofício, a autoridade policial, quando o fato constituir crime;

IX - comunicar, por ofício, o Conselho Tutelar;

X - comunicar, por ofício, o Ministério Público, nos casos de crime ou infração administrativa contra os direitos de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 9º. Faz parte integrante desta Lei o Anexo denominado “Protocolo da Escuta Especializada e Revelação Espontânea do Município de Buritis”, e demais anexos constantes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Presidente Ivan
Carlos Dutra, aos treze dias do mês de
junho do ano de dois mil e vinte e cinco.


Ivan Carlos Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Buritis



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Anexos da Lei de Implementação da Escuta Especializada, validação do Protocolo da Escuta Especializada e Revelação Espontânea do Município de Buritis/RO.

**PROTOCOLO DA ESCUTA ESPECIALIZADA E REVELAÇÃO
ESPONTÂNEA DO
MUNICÍPIO DE BURITIS /RO**



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



GESTÃO MUNICIPAL 2025 a 2028

ORGANIZAÇÃO

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e
Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

**ÓRGÃOS QUE SE COMPROMETEM A REALIZAR AMPLA
DIVULGAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Buritis
Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho-SEMAST
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer – SEMECE.
Coordenadoria Regional de Educação – CRE/SEDUC-/BURITIS
Ministério Público
Vara da Infância e da Juventude
Conselho Tutelar
Polícia Militar
Polícia Civil
Corpo de Bombeiro
Comitê Gestor

COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

(DECRETO Nº 11696/GAB/PMB/2021)
Alterado pelo Decreto nº 14.832, de 1º de julho de 2024.

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA

Comite de Gestao Colegiada da Rede de Cuidado e de Protecao Social de Crianças e
Adolescentes Vitimas ou Testemunhas de Violência.